



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328271

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0010755-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, impetrado por **David Alves Pinheiro**, em favor próprio, com relação à condenação nos autos nº 1500347-04.2023.8.26.0567, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra o impetrante/paciente, em petição de difícil compreensão, que foi preso em flagrante forjado por policiais militares, o que acarretou em uma injusta condenação à pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Argumenta que não foi ouvida em juízo a principal testemunha de defesa, “*por falta de conexão na audiência por videoconferência*”.

Em consulta aos autos de origem, verifico que em 03 de agosto de 2023 foi proferida sentença, condenando o impetrante/paciente à pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interposta apelação, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de David Alves Pinheiro para 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, no julgamento realizado em 24 de novembro de 2023, por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (fls. 368/385 dos autos principais).

A condenação transitou em julgado em 23 de janeiro de 2024 (fls. 401 daqueles autos).

Dispenso as informações, bem como a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pois é caso de indeferimento liminar do pedido.

Primeiramente, anoto que já houve a impetração, pelo mesmo impetrante/paciente, dos *Habeas Corpus* nº 0009548-78.2025.8.26.0000 e 0010751-75.2025.8.26.0000, em que foram proferidas decisões monocráticas em 24 de março de 2025 e 01 de abril de 2025, respectivamente.

A pretensão de reforma da sentença penal condenatória transitada em julgado, por meio do *writ*, é inviável, considerando que o título condenatório se encontra resguardado pelo princípio da segurança jurídica e, por isso, não pode ser desconstituído pela via eleita.

Com efeito, em se tratando de condenação transitada em julgado, a matéria apenas pode ser revista por meio de revisão criminal, se atendidos os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Sobre a impossibilidade de utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (...)”. (STJ HC 359-978/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16.08.2016).

Sendo assim, impossível o conhecimento da impetração, razão pela qual indefiro liminarmente o pedido.

Visando proteger os direitos e garantias do impetrante/paciente, determino a remessa de cópias à Defensoria Pública que atua perante a Vara das Execuções Criminais na qual tramita a execução penal, para proceder aos pedidos que entender pertinentes.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora